



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.582 - PR (2011/0081810-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AGROREGIONAL COMÉRCIO DE DEFENSIVOS LTDA
ADVOGADO : IDEVAN CÉSAR RAUEN LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO SOBRE PONTO RELEVANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA.

1. De acordo com o art. 535, II, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre que se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

2. No caso, a executada arguiu a prescrição de todos os créditos tributários exequendos, tanto na petição inicial dos embargos à execução fiscal quanto nas razões de sua apelação. Acolhida a prescrição *parcial* na sentença e, na segunda instância, provida a apelação da executada, em parte, para reconhecer a prescrição da dívida fiscal remanescente, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs, logo em seguida, embargos declaratórios visando a obter pronunciamento do Tribunal de origem sobre o § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. É certo que, em suas manifestações nestes autos de embargos à execução fiscal e até o julgamento das respectivas apelações, nenhuma das partes no processo reclamou a aplicação do § 1º do art. 219 do CPC à execução fiscal. Todavia, tal pleito é de se ter por dispensável, já que o Tribunal de origem deveria-se pronunciar sobre a prescrição até mesmo de ofício, além do que a supracitada disposição legal é norma cogente, dirigida ao próprio juiz da lide, ainda que em fase recursal.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.582 - PR (2011/0081810-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AGROREGIONAL COMÉRCIO DE DEFENSIVOS LTDA
ADVOGADO : IDEVAN CÉSAR RAUEN LOPES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN.

1. Tratando-se de débitos confessados pelo próprio contribuinte, por meio de obrigação acessória tendente a esse fim (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, não havendo mais falar em decadência, e o prazo prescricional de cinco anos para a ação de cobrança do crédito tributário (artigo 174, do CTN) é contado da data de entrega da declaração pelo contribuinte, ou da data do vencimento, quando posterior.
2. Inviável a aplicação cumulativa dos arts. 150, § 4º, e 173, inciso I, ambos do CTN, porquanto contraditória e dissonante do sistema do CTN a conjugação das duas causas de extinção do crédito tributário.
3. Para os feitos ajuizados antes da edição da Lei Complementar n.º 118/05, somente a citação pessoal do devedor interrompe a prescrição em matéria tributária.
4. In casu, está prescrita a dívida remanescente inscrita na CDA nº 90.2.04.005119-01.

Contra o mencionado acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional ainda opôs embargos declaratórios, os quais, todavia, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

No recurso especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional indica contrariedade ao art. 535, II, do CPC, e alega que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, o Tribunal de origem manteve-se omissivo relativamente ao pedido de análise da aplicabilidade do art. 219, § 1º, do CPC, notadamente diante da orientação firmada por este Tribunal Superior, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também indica contrariedade aos arts. 219, § 1º, e 543-C do CPC, e defende a não-ocorrência da prescrição no caso em apreço, sob o argumento de que a interrupção da prescrição – seja pela citação ou, após o advento da Lei Complementar n. 118/2005, pelo despacho que ordena a citação – retroage à data da propositura da ação, de modo que a propositura da ação é o *dias ad quem* do prazo prescricional e o termo inicial de sua recontagem (sujeita às causas de interrupção do art. 174, parágrafo único, do CTN).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.582 - PR (2011/0081810-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO SOBRE PONTO RELEVANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA.

1. De acordo com o art. 535, II, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre que se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

2. No caso, a executada arguiu a prescrição de todos os créditos tributários exequendos, tanto na petição inicial dos embargos à execução fiscal quanto nas razões de sua apelação. Acolhida a prescrição *parcial* na sentença e, na segunda instância, provida a apelação da executada, em parte, para reconhecer a prescrição da dívida fiscal remanescente, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs, logo em seguida, embargos declaratórios visando a obter pronunciamento do Tribunal de origem sobre o § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. É certo que, em suas manifestações nestes autos de embargos à execução fiscal e até o julgamento das respectivas apelações, nenhuma das partes no processo reclamou a aplicação do § 1º do art. 219 do CPC à execução fiscal. Todavia, tal pleito é de se ter por dispensável, já que o Tribunal de origem deveria-se pronunciar sobre a prescrição até mesmo de ofício, além do que a supracitada disposição legal é norma cogente, dirigida ao próprio juiz da lide, ainda que em fase recursal.

3. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Assiste razão à recorrente, especificamente no que diz respeito à alegada violação do art. 535, II, do CPC, segundo o qual os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre que se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

Em comentários ao referido dispositivo legal, José Carlos Barbosa Moreira diz que há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício, ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição, ou ainda mediante recurso.

O processualista fluminense acrescenta que o órgão julgador não tem o dever de expressar sua convicção acerca de *todos* os argumentos utilizados pelas partes, por mais impertinentes e irrelevantes que sejam; mas, salvo quando totalmente óbvia, há de declarar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão pela qual assim os considerou (**Comentários ao Código de Processo Civil**, Vol. V, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 548-549).

No caso, a executada arguiu a prescrição de todos os créditos tributários exequendos, tanto na petição inicial dos embargos à execução fiscal (e-STJ: fls. 18-19) quanto nas razões de sua apelação (e-STJ: fls. 171-173). Segundo a executada, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal deu-se em 12 de novembro de 1999, data da entrega da DCTF, tendo ocorrido a interrupção da prescrição apenas em 23 de maio de 2006, data da sua primeira manifestação nos autos da execução fiscal.

Já a Procuradoria da Fazenda Nacional, ao impugnar os embargos à execução fiscal, defendeu a não-ocorrência da prescrição sob o argumento de que, em 26 de outubro de 2004, já havia sido determinada até mesmo a citação da executada. Afirmou, ainda, que a data da constituição definitiva dos créditos seria 30 de julho de 2004, quando a Administração, após analisar as declarações apresentadas pela executada, procedera à inscrição daqueles em Dívida Ativa da União (e-STJ: fl. 93-94). Também na sua apelação, a Procuradoria da Fazenda Nacional reiterou os argumentos anteriormente expendidos, no sentido de que não ocorrera a prescrição porque, no caso, a data da constituição definitiva dos créditos seria 30 de julho de 2004 (e-STJ: fls. 189-191).

Constam da sentença as seguintes razões de decidir, especificamente em relação ao acolhimento *parcial* da prescrição:

Consoante se verifica nos dados constantes da própria CDA executada, o débito origina-se de lucro real relativo aos períodos de apuração anos base de 1997 e 1999. Segundo se depreende do parecer técnico da Receita Federal juntado às fls. 101-2, os valores cobrados são decorrentes de informações prestadas pela própria embargante em DCTF's relativas aos 2º e 3º trimestres do ano de 1999, sendo que referidas DCTF's foram entregues, respectivamente, em 12/08/1999 e 12/11/1999 (fls. 68 e 69). Como **a execução foi ajuizada em 15.10.2004**, verifica-se que ocorreu a prescrição dos débitos relativos aos períodos de apuração anos base 01.01.1997 (fl. 21 dos autos de execução fiscal) e 01.04.1999 (fl. 22 dos autos de execução fiscal). Por outro lado, **no que diz respeito ao débito relativo ao período de apuração ano base de 01.07.1999 (representado à fl. 23 dos autos de execução fiscal), não há que se falar em prescrição, uma vez que a DCTF correspondente foi entregue em 12/11/1999. Assim, entre referida data e a do ajuizamento da execução fiscal não decorreu prazo superior aos cinco anos estipulados no CTN para a ação de cobrança.**

Ressalte-se que **a citação somente foi efetuada depois de transcorridos os**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cinco anos fixados pelo CTN para a "ação de cobrança do crédito tributário".

Contudo, não se trata de reconhecer a prescrição neste caso, uma vez que a demora na citação se deu em razão do cumprimento de procedimentos no âmbito da Justiça, não tendo havido inércia da embargada, que ajuizou a execução em tempo hábil, tendo recebido despacho determinando a citação igualmente dentro do prazo.

É o caso, portanto, de aplicação da **Súmula 106 do STJ**: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". (e-STJ: fls. 150-151)

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento à apelação da União e ao reexame necessário e deu parcial provimento à apelação da executada, apenas para reconhecer a prescrição da dívida fiscal remanescente, consoante a motivação reproduzida a seguir:

Em suas razões recursais, a embargante alega a prescrição, levando-se em conta não a data do ajuizamento da execução fiscal, mas a data da primeira manifestação da parte executada nos autos, que ocorreu em 23/05/2006.

Os créditos em discussão eram aqueles inscritos nas CDA's nº 90.2.04.005119-01 e nº 90.6.04.010673-62.

O valor atualizado da primeira quando do ajuizamento da execução fiscal era de R\$123.913,59 e o da segunda era de R\$89.673,62. Após o recálculo das dívidas, com o reconhecimento dos pagamentos, a segunda CDA foi anulada e a primeira CDA foi retificada para um montante atualizado de R\$17.244,66 (fl. 24 da execução em apenso).

Frise-se, inicialmente, que não prospera a tese de incidência cumulativa dos arts. 150, § 4º, e 173, inciso I, porquanto contraditória e dissonante do sistema do CTN a aplicação conjunta das duas causas de extinção do crédito tributário. Portanto, há que se negar provimento à apelação da União e à remessa oficial.

Conforme bem apontou o magistrado singular, tratando-se de débitos confessados pelo próprio contribuinte, por meio de obrigação acessória tendente a esse fim (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, não havendo mais falar em decadência, e o prazo prescricional de cinco anos para a ação de cobrança do crédito tributário (artigo 174, do CTN) é contado da data de entrega da declaração pelo contribuinte, ou da data do vencimento, quando posterior.

Ainda assim, apesar de reconhecer que para os feitos ajuizados antes da edição da Lei Complementar n.º 118/05, somente a citação pessoal do devedor interrompe a prescrição em matéria tributária, o magistrado singular não reconheceu a prescrição por entender que o despacho ordenando a citação ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal, aplicando ao caso o disposto na Súmula 106 do STJ.

Entretanto, se o crédito remanescente foi constituído em 12/11/1999, e a execução fiscal foi ajuizada apenas em 15/10/2004, ou seja, menos de 1 (um) mês antes do decurso do prazo prescricional, tenho que a culpa pelo fato de a citação não ter sido efetivada dentro do prazo de cinco anos desde a constituição da dívida não pode ser atribuída ao Poder Judiciário. Refira-se, ademais, que a discussão acerca da interrupção da prescrição tributária pelo despacho ordenando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a citação já existia há muito tempo, em face do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830. No entanto, a Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2007.71.99.009242-1 (Relatora Desª. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 06/11/2009), acolheu a arguição para, sem redução de seu texto, declarar a inconstitucionalidade parcial do referido preceito, limitando-se os efeitos da declaração à dívida de natureza tributária.

Dessa feita, tenho ser o caso de reformar a sentença para reconhecer a prescrição da dívida remanescente inscrita na CDA nº 90.2.04.005119-01.

A Procuradoria da Fazenda Nacional ainda opôs embargos declaratórios visando a obter pronunciamento sobre o § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, e também sobre a orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte, no REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC.

O Tribunal de origem, todavia, rejeitou os embargos declaratórios por considerar que a Procuradoria da Fazenda Nacional, seja na impugnação da petição inicial, seja nas suas contrarrazões à apelação da parte contrária, não reclamou a aplicação do § 1º do art. 219 do CPC à execução fiscal. Em outras palavras, ficou consignado que a Procuradoria da Fazenda Nacional não poderia, em face da preclusão, discutir questão não levantada na via apropriada, não cabendo, pelo mesmo motivo, o prequestionamento. Registrou-se, ademais, que a via dos embargos de declaração não admite inovação recursal, e que, no caso, tratar-se-ia de inovação do pedido.

É certo que, em suas manifestações nestes autos de embargos à execução fiscal e até o julgamento das respectivas apelações, nenhuma das partes no processo reclamou a aplicação do § 1º do art. 219 do CPC à execução fiscal. Todavia, tal pleito é de se ter por dispensável, já que o Tribunal de origem deveria-se pronunciar sobre a prescrição até mesmo de ofício, além do que a supracitada disposição legal é norma cogente, dirigida ao próprio juiz da lide, ainda que em fase recursal.

Com efeito, constitui ponto relevante para o julgamento da causa a aplicabilidade, ou não, à execução fiscal, do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Também constitui ponto relevante a orientação firmada pela Primeira Seção, no REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, no sentido de que, nos termos do § 2º do art. 219 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo diploma processual, *"incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário"*.

Isto porque, na primeira instância, o Juiz sentenciante deixou consignado que a demora na citação se deu em razão do cumprimento de procedimentos no âmbito da Justiça, não tendo havido inércia da Procuradoria da Fazenda Nacional, que ajuizou a execução fiscal em tempo hábil, tendo recebido despacho determinando a citação igualmente dentro do prazo.

Já na segunda instância, depois de fazer constar do acórdão que o crédito remanescente foi constituído em 12/11/1999, e que a execução fiscal foi ajuizada apenas em 15/10/2004, ou seja, menos de 1 (um) mês antes do decurso do prazo prescricional, o Tribunal de origem acabou por decidir que a culpa pelo fato de a citação não ter sido efetivada dentro do prazo de cinco anos desde a constituição da dívida não pode ser atribuída ao Poder Judiciário.

Considerando que, no julgamento da lide, cabe ao magistrado aplicar as normas legais incidentes (CPC, art. 126), impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (CPC, art. 131), pronuncie-se, à luz do § 1º do art. 219 do CPC e do recurso repetitivo, sobre as razões pelas quais considerou que a culpa pela demora na citação da executada não pode ser atribuída ao Poder Judiciário.

À vista do exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso para decretar a nulidade do acórdão que rejeitou os embargos declaratórios, determinando-se ao Tribunal de origem que proceda a um novo julgamento de tais embargos, com pronunciamento sobre o ponto tido como omissio.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0081810-3

REsp 1.248.582 / PR

Números Origem: 200470000288192 200470000353019 200470000361880 200670000170955
200670000170967 200670000170979 200670000198576 200670000318351
200770000076165 200770000235656

PAUTA: 14/06/2011

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AGROREGIONAL COMÉRCIO DE DEFENSIVOS LTDA
ADVOGADO : IDEVAN CÉSAR RAUEN LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.